



**Interessado:** GUAÍBA CM.

**Registro da Consulta:** 12866/2025.

**Consultante:** Fernando Henrique Escobar Bins, Procurador-Geral.

**Forma de Atendimento:** Informação Eletrônica.

**Número:** 00711/2025.

**Ementa:**

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal. Cria a previsão de que o vereador não perderá o mandato no caso de investidura no cargo de Secretário Adjunto, para além da hipótese constitucional de Secretário Municipal. Vício de Inconstitucionalidade. Considerações.

**Resposta:**

1. A Consulta versa sobre Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal para acrescentar a possibilidade de manutenção do mandato de vereador ao edil nomeado no cargo público de confiança de Secretário Adjunto.

2. A determinação do art. 29, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece aplicarem-se à vereança as proibições e incompatibilidades previstas para os Deputados e Senadores, estabelecidas no art. 54, em dois incisos: o primeiro, desde a expedição do diploma, e, o segundo, desde a posse no cargo. No que importa ao caso em exame, dentre as proibições destacamos:

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) (omissis);

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) (omissis);

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

Esses impedimentos, previstos nas alíneas “b” dos dois incisos, impedem que o parlamentar ocupe cargo ou função demissível “ad nutum” na administração pública, proibições que, desde logo se registre, são excepcionadas no art. 56 da Constituição Federal para o cargo de Ministro de Estado, na administração federal e, conseqüentemente, pela incidência do princípio da verticalidade, para os parlamentares estaduais e municipais, os correspondentes cargos de Secretários Estaduais e Municipais.

As vedações constitucionais a que o parlamentar exerça cargo ou função demissível “ad nutum” na Administração Pública tem como finalidade assegurar a independência no exercício de suas atribuições, especialmente considerando que dentre elas está a fiscalizadora.

Portanto, as proibições determinadas constitucionalmente têm a relevante finalidade de



assegurar aos integrantes do Poder Legislativo o cumprimento pleno do mandato, livre de qualquer subordinação a outro Poder.

3. A norma do artigo 54 da Constituição da República é, sem dúvida, aplicável aos Vereadores por imposição do disposto no inciso IX do artigo 29, também da Constituição Federal, que, no caso, dá acolhida ao princípio da simetria vertical ao estabelecer:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;”

4. Ante a literalidade expressada no texto constitucional é indene a dúvida que as vedações do art. 54, independentemente de sua recepção na Lei Orgânica, aplicam-se aos Vereadores, ou seja, lhes é vedado exercer ou aceitar função de que sejam demissíveis “ad nutum”, desde a diplomação, conforme artigo 54, inciso I, alínea ‘b’ da CF/88, ou desde a posse, artigo 54, inciso II, alínea ‘b’, também da CF/88, sob pena de perda do mandato, como está previsto no artigo 55, inciso I, da Lei Fundamental

5. Por essa razão, não pode o legislador local ao atender a determinação do art. 29, IX, da Constituição Federal, de recepcionar na Lei Orgânica as “proibições e incompatibilidades no exercício da vereança”, ignorar que há com a mesma forma vinculante àquela proibição de que o Vereador exerça função demissível ad nutum, uma única exceção, que é o cargo de Secretário Municipal, hipótese na qual deverá, ainda, afastar-se do exercício da vereança, sem correr o risco de perder o mandato. De fato, esta única exceção encontra seu fundamento na previsão constitucional do art. 56, I, que se estende aos Estados e Municípios pelo princípio da verticalidade das normas constitucionais:

“Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;”

Na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a possibilidade de o parlamentar ocupar cargo de Secretário de Estado, afastando-se do exercício do mandato, tem previsão no art. 87, § 2º: “Desde a posse, os Secretários de Estado detentores de mandato de Senador, de Deputado Federal ou Deputado Estadual afastar-se-ão de seu exercício, podendo os Deputados Estaduais optar por sua remuneração Estadual.”

Aliás, nesse mesmo sentido já foi exarada a recente Informação Técnica nº 179/2025, desta assessoria jurídica.

6. Conclui-se, objetivamente, que padece de inconstitucionalidade o Projeto de Emenda a Lei





**Pause & Perin - Advogados Associados**  
Somar experiências para dividir conhecimentos  
OAB/RS 7.512

Orgânica que busca aumentar as hipóteses de manutenção do mandato de vereador, para além do previsto no art. 56, I, Constituição Federal.

Porto Alegre, 10/03/2025.

**Tiago Cordova**  
**OAB/RS nº**

Para confirmar a autenticidade deste documento acesse <https://pauseperin.adv.br/servicos-verificador> e digite o seguinte número verificador: 790985983456732222

ELO 001/2025 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

**CODIGO DO DOCUMENTO: 028625 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 4A27715127B8218F39942848BEAA7F63**

